



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1108964-27.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIELY MOURA TRINDADE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO 1108964-27.2024.8.26.0100
APELANTE Daniely Moura Trindade
APELADO Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.
COMARCA São Paulo – 2ª Vara Cível Central

VOTO Nº 52.121

EMENTA – Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por danos morais. Invasão de perfil da autora no aplicativo de mensagens Whatsapp. Ação julgada parcialmente procedente. Inocorrência de danos morais, já que a autora não sofreu ofensa a direito de personalidade. Verba honorária corretamente fixada. Recurso desprovido.

Cuida-se de apelação contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização por dano moral aforada por titular de conta no aplicativo de mensagens Whatsapp ao argumento de que referida conta fora indevidamente acessada por terceiro e utilizada para perpetrar fraude.

A autora insiste na indenização por danos morais e pede a majoração da verba honorária.

Assim ela afirma que fazia jus à indenização, eis que o réu não ofereceu mecanismos capazes de prevenir a invasão, nem suporte para retomar a conta.

Ao lado disso a recorrente assevera que houve

violação de seus dados e informações arquivadas e teve sua imagem malucada, eis que em razão da invasão seus seguidores sofreram risco de perda financeira, sendo que, de todo modo, o dano nesses casos é considerado *in re ipsa*.

Recurso regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Na petição inicial a autora informou que *“teve o perfil hackeado em data de 06/06/2024, perdendo totalmente o acesso ao seu perfil no whatsapp”, tendo “os HAKERS usado a conta da autora para aplicarem golpes financeiro”*.

A autora alegou, ainda, que tentou resolver a questão junto ao demandado, mas sem êxito.

Sob tal exposição ela requereu fosse o réu obrigado a restabelecer o seu acesso, bem condenado a lhe pagar indenização pelos danos morais consequentes àquela situação.

O feito teve seu regular seguimento e ao final o Juiz julgou parcialmente procedente a ação somente para *“determinar que a ré providencie a reativação do acesso ao Whatsapp com liberação do número do autor +55(43)996777860, no prazo de três dias sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 limitada a R\$15.000,00.”*

Pois bem.

O Juiz desacolheu o pedido indenizatório sob a convicção de que *“em que pese a procedência quanto ao pedido referente à obrigação de fazer, não é o caso de reconhecer a ocorrência de danos de*

natureza moral, a serem ressarcidos pelo requerido. Mero aborrecimento, sem repercussões na esfera psíquica”.

E assim havia mesmo de ser.

Segundo a convicção geral danos daquela ordem situam-se no plano dos direitos da personalidade, mas no caso presente, a autora não tivera a vida em risco, nem sofreu ofensa à higidez corporal ou mesmo ao seu conceito social pelo fato de ter a conta ficado na posse de terceiro e de ter ficado sem poder acessá-la durante aquele tempo.

Note-se que a autora nada trouxe que revelasse que algum de seus contatos tivesse sido prejudicado pela tentativa de golpe, não se podendo dizer, portanto, que a promovente ficara com seu conceito social manchado de modo a se caracterizar dano moral.

Não se cuidava, consigne-se, do chamado dano “*in re ipsa*”.

Ademais, registre-se que indenização pressupõe dano, não se podendo então ser concedida a título meramente punitivo.

Pertinente o registro de Fabio Ulhoa Coelho:

“A função dos danos morais é exclusivamente compensar a dor extremada da vítima, quando ela se verifica. Quer dizer, só cabe obrigar o devedor a compensar os danos morais do credor quando este tiver experimentado um sofrimento atroz, de envergadura. (...).

A única função dos danos morais é compensar a dor da vítima quando esta é particularmente tormentosa, pungente.

Não têm natureza de sanção, por ser irrelevante a licitude ou ilicitude da conduta do devedor ou mesmo a especial repulsa que causa. Não se confundem, assim, com a indenização punitiva.” (Curso de

Direito Civil, Saraiva, 4ª ed., p. 430).

Humberto Theodoro Júnior, por sua vez, enfatiza a necessidade de se fazer distinção entre mero transtorno e fato verdadeiramente susceptível de justificar paga a título de dano moral:

"A vida em sociedade obriga o indivíduo a inevitáveis aborrecimentos e contratempos, como ônus ou consequências naturais da própria convivência e do modo de vida estabelecido pela comunidade. (...)

Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado "homem médio", provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos" (Dano Moral, Ed. Juarez de Oliveira, 4ª edição, p. 95/97).

Caso não era mesmo, portanto, de se conceder tal sorte de indenização.

Nem quanto ao mais o inconformismo da apelante procede.

Embora a promovente peça a elevação da verba honorária, ela não aponta motivos pelos quais isso havia de ocorrer.

De todo modo, a verba honorária foi fixada em percentual mínimo autorizado pelo artigo 85 § 2º do CPC e do qual resulta montante que não se pode dizer irrisório, nem divorciado das particularidades da causa (R\$ 1.000,00).

Consigne-se, por fim, que não se pode conhecer das alegações veiculadas em contrarrazões, eis que os temas admitiam recurso autônomo.

Não se justifica, destarte, a reforma da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

ARANTES THEODORO

Relator